



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**C. E. 4ª, 5ª E 6ª/2018**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

**C O N V O C O** Vossa Excelência para as 4ª, 5ª e 6ª Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 22 de fevereiro de 2018, após a S0. 06/2018.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

*Rosa/*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**C. E. 4ª, 5ª e 6ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2018, APÓS A SO. 06/2018.**

## **1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 328/2017, do Executivo, dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba nos próximos concursos e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 178/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 179/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 2.043, de 29 de outubro de 1979, que cria a Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 181/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com alterações posteriores, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências.

.....

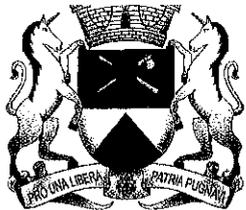
**C. E. 5ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2018, APÓS A SE. 4/2018.**

## **2ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 328/2017, do Executivo, dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba nos próximos concursos e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 178/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 179/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 2.043, de 29 de outubro de 1979, que cria a Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 181/2017, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com alterações posteriores, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências.

.....

SE. 3ª/2017

ORDEM DO DIA PARA A 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2018, APÓS A SE. 5/2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 5/2017

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO  
*Presidente*

Rosa/



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 328/2017 Sorocaba, 18 de dezembro de 2017.  
SAJ-DCDAO-PL-EX-123 /2017  
Processo nº 38.724/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município, que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba, nos próximos concursos, e dá outras providências.

A Associação dos Procuradores Municipais de Sorocaba ajuizou ação declaratória cumulada com condenatória em face do Município de Sorocaba, em 30 de novembro de 2009.

Esta ação foi autuada e processada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba-SP sob o número 050788-46.2009.8.26.0602, e número de ordem 31/01/2009.

O pedido foi julgado procedente em instância recursal, pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em acórdão proferido em votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Associação dos Procuradores Municipais de Sorocaba. Vejamos:

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n 0050788-46.2009.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE SOROCABA sendo apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**", de conformidade com o voto do (a) Relator (a), que integra este acórdão. (g.n.)

(...)

#### Ementa

**ORDINÁRIA - Município de Sorocaba - Procuradores Municipais - Lei nº 3800/91 - garantia de igualdade de vencimentos aos ocupantes de cargos iguais ou assemelhados dos Poderes Executivo e Legislativo - Súmula 339 que não se aplica à espécie, ante a expressa previsão legal de isonomia de vencimentos - recurso provido. (g.n.)**

No dispositivo, parte final do voto relator do referido aresto, é declarado o acolhimento do pedido deduzido na inicial:

"Por meu voto, dou provimento ao recurso, acolhendo o pedido deduzido na inicial. Tratando-se de demanda ajuizada em dezembro de 2009, os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos na forma do artigo 1º -F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Arcará a vencida com o ônus da sucumbência".

Ademais, em sede de embargos de declaração, assim dispôs a decisão colegiada:

"É que no pedido inicial a autora requer a procedência da ação, para fins de declarar a obrigação da Municipalidade em promover o pagamento aos Procuradores do Executivo, dos mesmos vencimentos pagos aos assessores jurídicos da Câmara, acrescidos da gratificação de nível universitário" (g.n.).

02  
RECEBUEMOS EM 12/12/2017 14:00:00 PELA: [assinatura]

[assinatura]



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-123 /2017 – fls. 2.

Com o manejo de recursos pelo Município de Sorocaba, a lide foi levada à instância recursal extraordinária (ARE nº 1.004.981), tendo o Supremo Tribunal Federal negado provimento aos recursos interpostos pelo Município de Sorocaba, mantendo-se, assim, integralmente a decisão proferida pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, acima referida.

Conforme se infere do andamento processual do ARE nº 1.004.981, foi certificado o trânsito em julgado na data de 15 de setembro de 2017.

Da simples leitura do objeto da ação, julgado procedente com trânsito em julgado, pode-se depreender com clareza que foi pedida a declaração da "(...) **obrigação da Municipalidade em CUMPRIR COM OS ARTIGOS 6º E 119 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA**".

Assim, como se infere da decisão transitada em julgado, acima transcrita, o Poder Judiciário, ao acolher o pedido constante da petição inicial, determinou ao Município de Sorocaba que observe e aplique aos Procuradores do Município de Sorocaba as normas previstas nos artigos 6º e 119, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei Municipal nº 3.800, de 2 dezembro de 1991). Vejamos a redação dessas normas:

*Artigo 6º Observar-se-á o princípio de isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, entre funcionários públicos dos poderes Executivo e Legislativo, Autarquia e Fundações Públicas Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.*

(...)

*Artigo 119. O vencimento dos cargos do Executivo e da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.  
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.*

Diante do exposto, em conclusão, a fim de que sejam observadas e respeitadas as normas previstas nos artigos 6º e 119, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, conforme decisão transitada em julgado, deve o Município de Sorocaba, de modo imediato, aplicar aos Procuradores do Município de Sorocaba o mesmo sistema de vencimentos dos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Sorocaba.

Para tanto, faz-se imprescindível observar os mesmos parâmetros legais aplicados aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Sorocaba a todos os Procuradores Municipais que laboram no Poder Executivo deste Município.

Registre-se que a Municipalidade, recentemente, foi intimada a cumprir o v. Acórdão e, assim, estão sendo observados os trâmites administrativos.

Entretanto, recentemente a Câmara Municipal de Sorocaba editou a Lei nº 11.596, de 05 de outubro de 2017, estabelecendo novo regramento sobre a jornada e remuneração dos Procuradores Legislativos e, dessa forma, faz-se necessária a aprovação da presente proposta legislativa visando adequar os vencimentos dos Procuradores Municipais que ingressarão no próximo concurso.

RECEBUEMOS O ORIGINAL DO DOCUMENTO EM 17/09/2017 ÀS 17:54 HORAS DO DIA

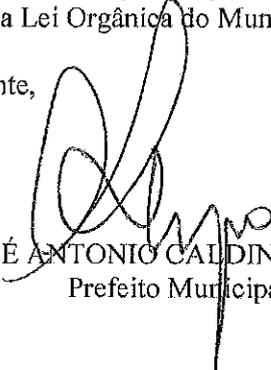


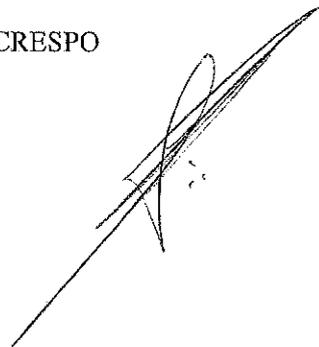
# Prefeitura de SOROCABA

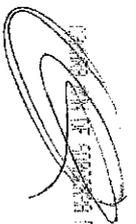
SAJ-DCDAO-PL-EX- 123/2017 - fls. 3.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





RECEBUEMOS EM 12/12/2017 HORAS 12:24 FOLHA 17316 UNB 02419

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Jornada de Trabalho e Remuneração dos Procuradores.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 328/2017

(Dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município, que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba, nos próximos concursos, e dá outras providências).

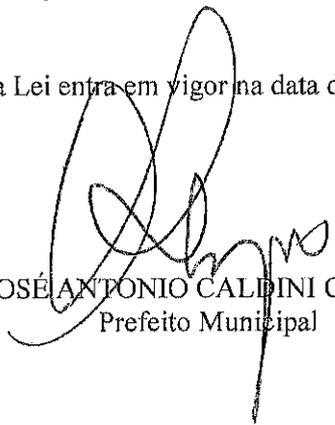
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

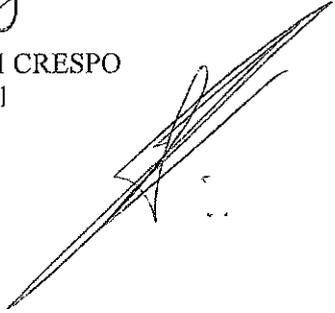
Art. 1º A jornada de trabalho dos Procuradores do Município que vierem a ingressar nos quadros da Prefeitura de Sorocaba no próximo concurso será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. A remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba no próximo concurso fica estabelecida no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALBINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

## ANEXO ÚNICO

### REMUNERAÇÃO – PROCURADOR DO MUNICÍPIO (PRÓXIMO CONCURSO)

CARGO	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8	Ref. 9
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	7.917,45	8.154,97	8.392,50	8.630,02	8.867,54	9.105,07	9.342,59	9.580,11	9.817,64



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 328/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município, que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba, nos próximos concursos, e dá outras providências.

A jornada de trabalho dos Procuradores do Município que vierem a ingressar nos quadros da Prefeitura de Sorocaba no próximo concurso será de 30 (trinta) horas semanais. A remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba no próximo concurso fica estabelecida no Anexo Único desta Lei (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º). ANEXO ÚNICO. REMUNERAÇÃO – PROCURADOR DO MUNICÍPIO. (PRÓXIMO CONCURSO)

CARGO	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8	Ref. 9
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	7.917,45	8.154,97	8.392,50	8.630,02	8.867,54	9.105,07	9.342,59	9.580,11	9.817,64

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município, que ingressaram nos quadros da Prefeitura de Sorocaba, nos próximos concursos, ou seja, **este Projeto de Lei visa normatizar**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).  
(g. n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

*SUBSEÇÃO III  
DAS LEIS*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)*

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

*Seção VIII*

*Do Processo Legislativo*

*Subseção III*

*Das Lei*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

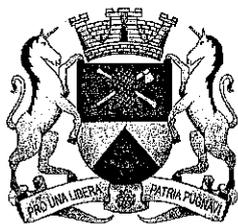
Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

- ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 328/2017, de autoria do Executivo, que Dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba nos próximos concursos e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 328/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba nos próximos concursos e dá outras providências", havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, tendo em vista a competência privativa do Chefe do Executivo no que tange ao regime jurídico de servidores públicos, conforme o art. 38, I da Lei Orgânica do Município, em simetria ao art. 61, §1º, II, 'c', da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 328/2017, do Executivo, que dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba nos próximos concursos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

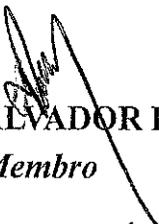
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 328/2017, do Executivo, que dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba nos próximos concursos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de junho de 2017.

PL nº 178/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-053/2017  
Processo nº 15.635/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que cria o Observatório Municipal e dá outras providências.

Entre as incumbências e função do Observatório estão a produção de relatórios periódicos acerca das percepções das ações do Governo Municipal e suas respectivas repercussões na mídia, imprensa e sociedade. O Observador terá canal direto de comunicação com o Senhor Prefeito e poderá levar suas percepções de forma autônoma e independente.

O objetivo é buscar de forma sistematizada uma análise crítica do andamento da gestão e a análise de comentários poderá ser usada como elemento complementar e embasador do trabalho.

A pessoa que exercerá esta função deverá ser nomeada livremente pelo Prefeito, para executar a observação isenta e independente de todas as ações do Governo Municipal.

Este trabalho será considerado de relevância cívica e social e não será remunerado. Ao ser nomeada por Decreto, terá mandato de 1 ano e não poderá ser exonerada nem substituída durante esse período, e depois desse ano poderá ou não ser renovada na função.

O Observador Municipal guarda semelhança ao que outrora foi o funcionário destacado por Moisés, para a ouvir e analisar as queixas emanadas dos hebreus, assim como, na República Romana, onde os censores verificavam as queixas trazidas quanto à má administração. É possível ainda verificar semelhança em toda a Era Medieval, ao atuado sob a performance de ouvidor, assim também, não só no Antigo Egito; exemplo também existente na Dinastia Han, na China, sob o título de 'control yuan'.

O observador será essencialmente, imparcial. Podemos considerá-lo como um mediador na relação: Prefeitura, Imprensa e comunidade. Deverá ser alguém qualificado o suficiente para discernir bem entre o que a Prefeitura precisa para se desenvolver de forma satisfatória; tanto quanto, ao que a comunidade requer em atenção e desvelo.

Contudo, o observador deverá ser correto e imparcial, não deve se restringir a um registro de relatos, críticas ou queixas. Deve sim, exercer a análise e reflexão dos fatos, como forma de sedimentar seu parecer, e fundamentá-lo com razões que recomendem ao Prefeito a solução para correção da deformidade encontrada.

RECEBIDA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 14/06/2017 HORAS 09:08 PONTOS 166997 URG: 15/1/16

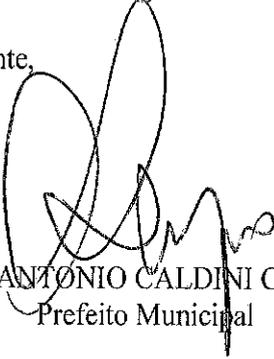


# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-053/2017 – fls. 2.

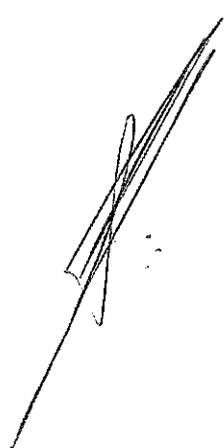
À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei e reitero nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

COPIA PARA O SECRETARIO MUNICIPAL - 14/04/2017 HORARIO: 09:18 PAGO: 144997 DIO: 04/176

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Cria o Observatório Municipal.





# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 178/2017

(Dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Observatório Municipal, vinculado diretamente ao Prefeito, competindo-lhe observar as ações do Governo e suas repercussões por meio de análise, reflexão e observação das repercussões das ações nas mídias sociais, imprensa e formadores de opinião e, ainda:

I - Elaborar relatórios sobre suas observações de forma quinzenal;

II - Elaborar parecer sobre suas observações e reflexões;

III - Os relatórios e pareceres deverão ser encaminhados diretamente ao Sr. Prefeito Municipal por correspondência eletrônica.

Art. 2º O Observatório Municipal de que trata o artigo anterior tem como objetivo incentivar a participação da comunidade na administração do Município, cooperando para a eficiência do serviço público, que será estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 3º O Observatório Municipal será composto por pessoa denominada Observador Municipal, que prestará serviços em caráter voluntário, cujo exercício não configurará nenhum vínculo de trabalho junto à Prefeitura de Sorocaba.

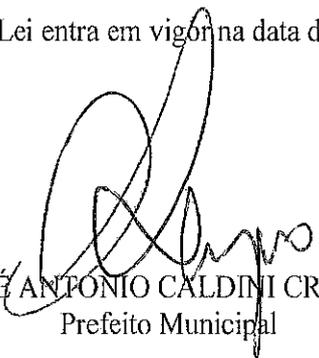
Art. 4º O Observador Municipal será constituído por pessoa nomeada por Decreto.

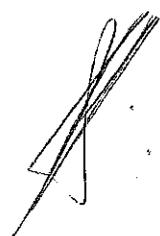
Art. 5º O mandato do Observador Municipal será de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, e não poderá ser exonerado nem substituído durante este período, exceto a pedido.

Art. 6º O exercício da função de Observador é considerado de relevante interesse público e não enseja qualquer espécie de remuneração.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 178/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências"*.

O Art. 61, VIII, da Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei"*.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma lega, em seu Art. 40, §1º:

*"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão"*.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

*Renata Fogaça de Almeida*  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Assessora Jurídica

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 178/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de julho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 178/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fl. 05).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange a organização e o funcionamento da administração municipal, cuja competência é de alçada exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, VIII, da Lei orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 178/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências.

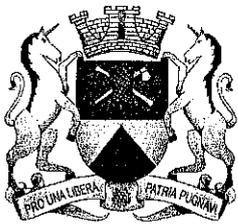
Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

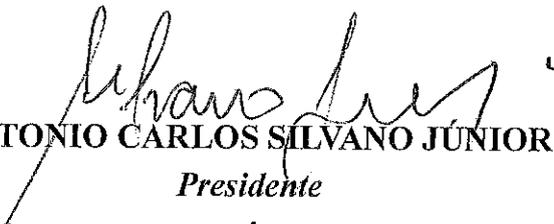
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 178/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

DCDAO-084/2017

EM **J. AO PROJETO**

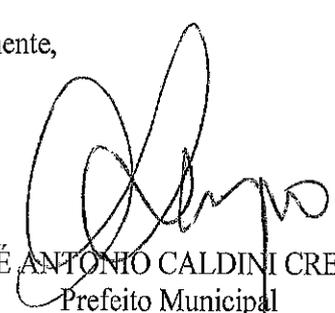
  
MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja apreciado em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei nº 178/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 053/2017), protocolado em 14 de junho de 2017, que dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

RECEBIDO EM 21/08/2017 POR: MANGA



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de junho de 2017.

PL nº 179/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-054/2017

Processo nº 7.819/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do § 1º do artigo 1º da Lei nº 2.043, de 29 de outubro de 1979 e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e D. Pares a supracitada Lei criou a Imprensa Oficial do Município e na forma do artigo 1º foi criado o Jornal Oficial do Município.

Uma das principais premissas que legitimam os atos do Poder Público (leis, decretos, portarias e vários outros instrumentos) é sua ampla divulgação. Assim, um dos principais requisitos dos atos administrativos é que eles devem ser revestidos de ampla divulgação, a fim de que sejam de todos conhecidos, cumprindo dessa forma o Princípio da Publicidade, determinado na Constituição Federal, a teor do artigo 37, que assim dispõe:

“...

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...**

....”.

A forma de publicação tradicional, conhecida por todas as pessoas é o meio físico, ou seja, a forma impressa, o que, em nível municipal, ao longo do tempo vem sendo a forma através da qual se dá publicidade das leis e demais atos oficiais, bem como se divulgou as atividades de interesse da população, em cumprimento à supracitada Lei.

No entanto, deve ser levado em consideração que cotidianamente, os avanços tecnológicos fazem parte da evolução do homem e deste não poderiam ser dissociados. Tais avanços são tão acentuados, tornando-se, por vezes, difícil acompanhar a evolução crescente, tendo em vista a velocidade de novas descobertas nessa área.

Os Diários Oficiais, portanto, após acompanharem por longo tempo os formatos das mídias impressas, passam a existir em uma nova mídia, a eletrônica. Acompanham, dessa forma, até mesmo nossas relações, o comércio, etc., as quais também migraram para o meio virtual.

Deve-se ainda frisar as vantagens em se legitimar os diários oficiais no meio eletrônico, que são várias e podemos enumerar algumas: 1) o alcance, tendo em vista que os mesmos estão na rede mundial de computadores, a internet; 2) a segurança da informação, posto que para que um documento original possa tornar-se válido a assinatura digital baseada em certificação digital garantirá tal segurança; 3) a disponibilidade, que garante que uma informação esteja disponível para acesso no momento desejado; 4) integridade: garante que o conteúdo do documento não foi alterado. Essas são algumas, à vista que seria impossível elencá-las em sua totalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 14/06/2017 HORA: 09:30 PM: 16:28:00



# Prefeitura de SOROCABA

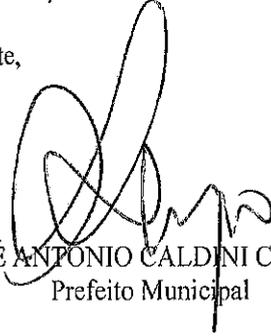
SAJ-DCDAO-PL-EX-054 /2017 – fls. 2.

Por oportuno, observo que o Poder Judiciário já utiliza tal procedimento, eis que a efetivação de intimações das partes e publicações oficiais de seus julgados é inteiramente disponível no meio virtual. Esse é o teor da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, inclusive alterando o Código de Processo Civil, a fim de adequá-lo ao meio digital.

Finalmente, pode-se concluir que existem subsídios legais que tornam a presente propositura justificável na sua finalidade intrínseca, que é a publicidade. Tal medida acelerará o trâmite das informações, ampliando seu raio de alcance, sem contar na redução de custos da Administração Municipal.

Por todo o exposto, aguardo a transformação do presente Projeto em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
RUA DO COMENDANTE JOSE GONCALVES DE SAUS  
14130-000 SOROCABA - SP  
FONE: (13) 3321-1000 FAX: (13) 3321-1004

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 2.043/1979.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI ne 179/2017

(Altera a redação do § 1º do artigo 1º da Lei nº 2.043, de 29 de outubro de 1979, que cria a Imprensa Oficial do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 1º da Lei nº 2.043, de 29 de outubro de 1979, que cria a Imprensa Oficial do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

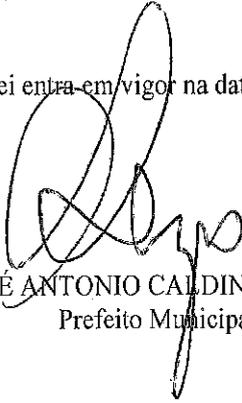
Parágrafo <sup>§ 1º</sup> único. O jornal, desde já denominado “Município de Sorocaba” - Órgão Oficial da Prefeitura de Sorocaba - poderá também, editar, preferencialmente por meio eletrônico, garantida sua autenticidade pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – os atos oficiais e a publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais e de outros municípios que, necessariamente, devam ter publicidade pela imprensa, bem como inserir publicidade de entidades públicas ou particulares e pessoas jurídicas e físicas, respeitado o disposto nos parágrafos seguintes.

...”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 2.043, de 29 de outubro de 1979.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da Presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

**Lei Ordinária nº : 2043****Data : 29/10/1979****Classificações :** Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública**Ementa :** Cria a Imprensa Oficial do Municipal e dá outras providências.

LEI Nº 2.043, de 29 de outubro de 1979.

Cria a Imprensa Oficial do Municipal e dá outras providências.

A Câmara a Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e editar um jornal oficial do Município, destinado a dar publicidade de suas leis e demais atos oficiais, bem como divulgar atividades de interesse da população.

Parágrafo 1º - O jornal, desde já denominado "Município de Sorocaba" – Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba – poderá também, editar os atos oficiais e a publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais e de outros municípios que, necessariamente, devam ter publicidade pela imprensa, bem como inserir publicidade de entidades públicas ou particulares e pessoas jurídicas e físicas, respeitado o disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo 2º - As publicações extra-oficiais municipais serão remuneradas de acordo com as tabelas editadas pela Direção do Jornal e aprovadas pelo Chefe do Executivo, obedecido o critério de preço por centímetro de coluna e reajustadas sempre que a elevação de custos o exija.

Parágrafo 3º - Nenhuma publicação será feita no jornal sem o pagamento prévio do respectivo preço.

Parágrafo 4º - A distribuição do órgão oficial será gratuita, feita através das bancas de jornais e revistas, ou mediante assinatura anual, hipótese em que o interessado recolherá previamente o valor da tarifa postal correspondente ao período.

Artigo 2º - O órgão oficial "Município de Sorocaba", será editado em oficinas próprias da Prefeitura Municipal ou de terceiros, e neste caso, sob contrato precedido de concorrência.

~~Artigo 3º - O Jornal será dirigido por um Diretor, assessorado por um Chefe de Serviço, cargos esses de livre provimento e exoneração.~~

~~Parágrafo 1º - Compete ao Diretor estruturar a publicação do órgão oficial e dar, ao mesmo, a orientação necessária para cumprimento de seus objetos e os da presente Lei.~~

~~Parágrafo 2º - O Diretor indicará ao Prefeito a contratação do pessoal especializado para trabalhar na elaboração integral das edições, sob o regime da legislação trabalhista. (Revogado pela Lei nº 3.134/1989)~~

~~Parágrafo 3º - O Chefe de Serviço terá sob sua incumbência o controle administrativo e das despesas das edições e, com relação a estas, prestará contas mensalmente na Secretaria de Administração Financeira.~~

~~Artigo 4º - Ficam criados na Tabela I - Cargos Isolados de Provimento em Comissão - anexa à Lei nº 1.483, de 22 de dezembro de 1967 os seguintes cargos: (\*) ANEXA A ESTA LEI.~~

~~Parágrafo 1º - Ao ocupante do cargo de Diretor ora criado, fica atribuída a gratificação a instituída pelo artigo 28 e seus parágrafos, da Lei nº 1.483, de 22 de dezembro de 1967, com as alterações posteriores, bem como a gratificação de nível universitário calculada na forma do inciso II do Artigo 2º da Lei nº 1.202, de 26 de dezembro de 1963.~~

~~Parágrafo 2º - Ao ocupante do cargo de Chefe de Serviço, ora Criado, fica atribuída a percepção de "pro-labore" da forma da legislação vigente. (Revogado pela Lei nº 3.134/1989)~~

Artigo 5º - No presente exercício, as despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas:

0201 3111 03070202 001 - Pessoal Civil  
0201 3113 03070202 001 - Obrigações Patrimoniais  
0201 3132 03070202 001 - Outros Serviços e Encargos

Parágrafo único - A partir do exercício de 1980, o Orçamento consignará verbas próprias de receita e despesa que assegurem a edição normal do jornal.

Artigo 6º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias será expedido pela Secretaria de Atividades Jurídicas e Internas, a Regulamentação da presente lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 29 de outubro de 1979, 326º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ THEODORO MENDES

(Prefeito Municipal)

José Caetano Graziosi

(Secretário de Atividades Jurídicas e Internas)

Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.

Antônia Poveda Garcia

(Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 179/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Altera a redação do § 1º do artigo 1º da Lei nº 2.043, de 29 de outubro de 1979, que cria a Imprensa Oficial do Município e dá outras providências”, com a seguinte redação e devidas correções:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º O § 1º do artigo 1º da Lei nº 2.043, de 29 de outubro de 1979, que cria a Imprensa Oficial do Município passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º ...*

*§ 1º O jornal, desde já denominado “Município de Sorocaba” - Órgão Oficial da Prefeitura de Sorocaba - poderá também, editar, preferencialmente por meio eletrônico, garantida sua autenticidade pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – os atos oficiais e a publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais e de outros municípios que, necessariamente, devam ter publicidade pela imprensa, bem como inserir publicidade de entidades públicas ou particulares e pessoas jurídicas e físicas, respeitado o disposto nos parágrafos seguintes....”. (NR)*

*Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 2.043, de 29 de outubro de 1979.*

*Art. 3º As despesas decorrentes da execução da Presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

De acordo com a justificativa apresentada a alteração proposta visa dar publicidade mais ampla, através dos meios eletrônicos, ampliando o acesso da população aos atos e notícias do Poder Público, além da economicidade que isso gera com a redução significativa da impressão de papel, vejamos:

*“Uma das principais premissas que legitimam os*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*atos do Poder Público (leis, decretos, portarias e vários outros instrumentos) é sua ampla divulgação. Assim, um dos principais requisitos dos atos administrativos é que eles devem ser revestidos de ampla divulgação, a fim de que sejam de todos conhecidos, cumprindo dessa forma o Princípio da Publicidade, determinado na Constituição Federal, a teor do artigo 37, que assim dispõe:*

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...”.*

A publicação dos Atos Municipais está inserida na Lei Orgânica do Município, Art. 78 e seus parágrafos:

*Art. 78. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.*

*§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.*

*§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição. (Revogado).*

*§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação. (Redação dada pela ELOM n. 04, de 22 de junho de 1998)*

*§ 4º Enquanto a Imprensa Oficial do Município não tiver edições diárias, e em se tratando de casos de interesse administrativo a juízo do Prefeito, a publicação das leis e dos atos municipais poderá ser feita com sua afixação no átrio do Paço Municipal e em qualquer órgão da Imprensa local, publicando-se na Imprensa Oficial posteriormente. Esta disposição aplica-se também ao Poder Legislativo, aos atos de seu interesse, a juízo do Presidente da Câmara. (Acrescido pela ELOM n. 03,*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

de 22 de junho de 1998)

Em nome da boa técnica legislativa, solicitamos que seja corrigido no Art. 1º que altera o § 1º e não parágrafo único como fora grafado na redação do PL enviado pelo senhor Prefeito Municipal.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 179/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 2.043, de 29 de outubro de 1979, que cria a Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 04 de julho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 179/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 2.043, de 29 de outubro de 1979, que cria a Imprensa Oficial do Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, visto que visa ampliar a publicidade no órgão oficial do município, reproduzindo atos das demais esferas políticas, tendo como base o Princípio da Publicidade (art. 37, da Constituição Federal), bem como a previsão do art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

Cabe apenas mencionar que quanto à melhor técnica legislativa, onde consta "parágrafo único" no art. 1º deverá ser alterado para "§1º".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de julho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente-Relator*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

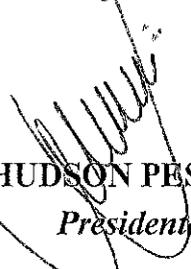
12

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

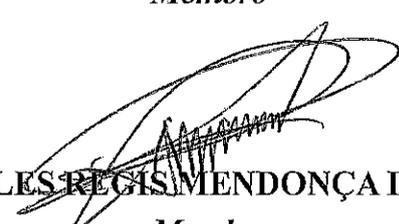
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 179/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 2.043, de 29 de outubro de 1979, que cria a Imprensa Oficial do Município e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

DCDAO-083/2017

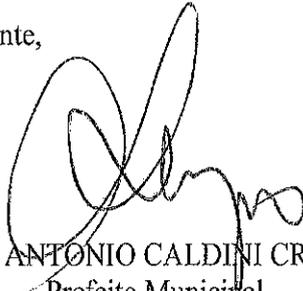
EM **J. AO PROJETO**  
\_\_\_\_\_  
MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja apreciado em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei nº 179/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 054/2017), protocolado em 14 de junho de 2017, que altera a redação do § 1º do artigo 1º da Lei nº 2.043, de 29 de outubro de 1979, que cria a Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

RECEBIDA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 22/08/2017 HORAS: 09:56 PMS: 14964 UR: 01/17



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de abril de 2017.

PL nº 107/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-021/2017

Processo nº 27.662/2007

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

A alteração da legislação citada se faz necessária nos seguintes dispositivos: dar nova redação ao inciso III do artigo 3º, acrescentar parágrafo único ao artigo 4º, alterar a redação do artigo 6º e acrescentar à citada Lei o artigo 6º-A, que respectivamente, se traduzem em: educar os proprietários a adotarem medidas preventivas e de planejamento da limpeza de seus imóveis nos períodos chuvosos, determinar prazo para que se caracterize a reincidência, estipular o valor da multa aos infratores discriminando o volume do lixo ou entulho e atualizar o valor dessa multa pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA-E) ou outro que a vier a substituí-lo.

Tais medidas visam intensificar as ações desta Prefeitura quanto aos principais problemas encontrados em terrenos baldios: acúmulo de lixo, mato alto, animais peçonhentos, entre outros. Claro está que a responsabilidade pela manutenção e conservação de terrenos é exclusiva do proprietário, promovendo sua limpeza. No entanto, quando este não o faz, a Municipalidade deve efetivamente atuar, objetivo então da presente proposição.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, espero sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e D. Pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei 8.381/2008.



# Prefeitura de SOROCABA

03

## PROJETO DE LEI nº 107/2017

(Altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso III do artigo 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

...

III – Edital amplo e geral, para todos os municípios, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais locais de grande circulação, para incidência no período compreendido entre 1º de setembro a 30 de abril de cada ano, época de maior crescimento de vegetação”. (NR)

Art. 2º Ao artigo 4º-A da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 fica acrescentado o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 4º-A (...)

Parágrafo único. Será considerado reincidente o infrator, que após 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa, não realizar a limpeza do seu terreno”. (NR)

Art. 3º O “caput” do artigo 6º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao infrator desta Lei que lançar lixo e/ou entulho em terreno baldio, próprio ou de terceiro, será aplicada multa nos seguintes valores:

I – R\$ 300,00 (Trezentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for de até 1 m³ (um metro cúbico);



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei -fls. 2.

II – R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for de 1,1 m<sup>3</sup> (um inteiro e dez décimos de metro cúbico) até 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos); e

III – R\$ 900,00 (Novecentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for superior a 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos).

...”. (NR)

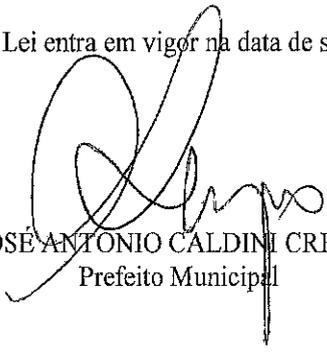
Art. 4º À Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 fica acrescido o art. 6º-A, com a seguinte redação:

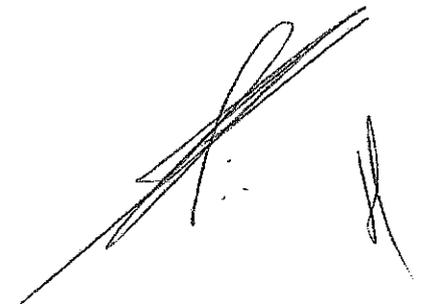
“Art. 6º-A O valor da multa prevista no artigo 6º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo”. (NR)

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008, com as alterações determinadas nas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da Presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº: 8381

Data : 26/02/2008

Classificações : Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana

Ementa : Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

LEI Nº 8.381, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei n. 255/2007 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados nos termos desta Lei.

§1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50 m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

§2º VETADO.

§3º VETADO.

~~Art. 2º O proprietário ou possuidor de que trata o Art. 1º será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a limpeza do terreno.~~

~~Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (Redação dada pela Lei nº 9.122/2010)~~

~~Parágrafo único. A intimação, prevista no caput deste artigo, terá validade até o final do exercício em que foi emitida. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.350/2012)~~

~~Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo será feita, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terá validade para o exercício em que for emitida. (Redação dada pela Lei nº 11.061/2015)~~

~~Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.~~

~~Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita pelo carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê. (Redação dada pela Lei nº 11.360/2016)~~

~~Art. 2º-A Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 11.064/2015)~~

~~Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei será considerado regularmente intimado mediante:-~~

~~I— simples entrega da intimação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante, ou;~~

~~II— por edital publicado na Imprensa Oficial do Município.~~

~~Parágrafo único. A entrega das intimações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim.~~

Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim;

II - edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III - edital amplo e geral, para todos os municípios, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais de grande circulação no município de Sorocaba, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 11.061/2015)

~~Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno.~~

Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m<sup>2</sup> e multa de R\$5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500m<sup>2</sup> do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno. (Redação dada pela Lei nº 8.810/2009)

Art. 4º - A Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro. (Art. 4º-A acrescentado pela Lei nº 10.350/2012)

~~Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo.~~

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo. (Redação dada pela Lei nº 9.122/2010)

§1º Ao recurso deverá ser juntada foto e/ou declaração de vizinho(s) conforme procedimento a ser regulamentado pela Área de Fiscalização da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que comprove a situação do lote até o prazo final do recurso, sem prejuízo da verificação – pela fiscalização – no local.

§2º Comprovado pela fiscalização que o lote está, ou foi limpo, até a data do recurso, o auto de infração será suspenso e o imóvel ficará sujeito a novas fiscalizações durante o exercício para comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no Art. 1º da presente Lei.

§3º Ao final do exercício no qual foram emitidos os autos suspensos, que não foram objetos de reclamações ou de fiscalização preventiva da Prefeitura, serão automaticamente cancelados.

§4º Comprovado a qualquer tempo após o período de suspensão do Auto de Infração o não cumprimento das disposições constantes no Art. 1º, a suspensão mencionada no §2º será cancelada, e emitida a multa correspondente, sendo a mesma enviada para o pagamento.

§5º Após a consolidação da multa prevista no § 4º, a limpeza poderá ser efetuada ou determinada pela Prefeitura, com cobrança dos custos correspondentes do proprietário ou possuidor a qualquer título, independentemente do disposto no §2º do Art. 1º desta Lei.

§6º Fica facultada aos proprietários ou possuidores dos terrenos de que tratam esta Lei a apresentação trimestral de fotos, ou quaisquer meios de prova de que sua propriedade esteja limpa, aceitas pela fiscalização com o qual o proprietário poderá se isentar da ação fiscalizatória.

§7º A interposição de recurso de que trata o caput deste artigo pode ser realizada on-line, quando esse tipo de procedimento for disponibilizado e regulamentado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

~~§8º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Sorocaba, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Secretaria de Segurança Comunitária ou Secretaria da Saúde. (Acrescentado pela Lei nº 9.122/2010) (Revogado pela Lei nº 10.350/2012)~~

~~§9º Para os casos previstos no §8º, que não tenham sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação. (Acrescentado pela Lei nº 9.122/2010) (Revogado pela Lei nº 10.350/2012)~~

Art. 6º Fica estabelecida a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de lixo e/ou entulho a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros.

Parágrafo único. Na falta de identificação do infrator, o proprietário ou possuidor é solidário pela obrigação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas a Lei nº 6.508, de 11 de dezembro de 2001, e a Lei nº 7.492, de 16 de setembro de 2005.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de fevereiro de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

**Lei Ordinária nº : 8810****Data : 13/07/2009****Classificações : Meio Ambiente****Ementa :** Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

LEI Nº 8.810, DE 13 DE JULHO DE 2009.

Dá nova redação ao art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 48/2009 – autoria do Vereador EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500m² e multa de R\$5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500m² do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de julho de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE

Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE

Secretário do Governo e Planejamento

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**Lei Ordinária nº : 9122****Data : 12/05/2010****Classificações : Código de Posturas****Ementa : Altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.**

LEI Nº 9.122, DE 12 DE MAIO DE 2010

Altera a Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 10/2010 – autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º e o “caput” do art. 5º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (NR)

Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado §§ 8º e 9º ao art. 5º, da Lei nº 8.381, com a seguinte redação:

“Art. 5º...

§8º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Sorocaba, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer da Secretaria de Segurança Comunitária ou Secretaria da Saúde.

§9º Para os casos previstos no §8º, que não tenham sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ MILTON DA COSTA

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

**Lei Ordinária nº: 10350****Data : 05/12/2012****Classificações :** Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana**Ementa :** Dispõe sobre alterações da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios em nossa cidade e dá outras providências.**LEI Nº 10.350, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre alterações da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios em nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 349/2012 – do Edil FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado parágrafo único ao caput do Art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

Parágrafo único. A intimação, prevista no caput deste artigo, terá validade até o final do exercício em que foi emitida" (NR)

Art. 2º Fica criado o Art. 4º-A da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 4º- A Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro."

Art. 3º Ficam revogados os §§ 8º e 9º do Art. 5º, da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de dezembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIS ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

**Lei Ordinária nº : 11061****Data : 27/02/2015****Classificações :** Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana**Ementa :** Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008 (sobre a limpeza de terrenos baldios).**LEI Nº 11.061, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008 (sobre a limpeza de terrenos baldios).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo será feita, preferencialmente, pelo carnê de IPTU e terá validade para o exercício em que for emitida.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por empresa regularmente contratada para tal fim;

II - edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III - edital amplo e geral, para todos os municípios, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais de grande circulação no município de Sorocaba, nos casos de estado de emergência ou de calamidade pública.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de fevereiro de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 06.03.2015

**Lei Ordinária nº : 11064****Data : 04/03/2015****Classificações :** Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana**Ementa :** Inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

LEI Nº 11.064, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Inclui o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, para regular o prazo para limpeza de terrenos baldios em caso de situação de emergência e calamidade pública.

Projeto de Lei nº 34/2015 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 2º-A na Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas”. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de março de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 06.03.2015

**Lei Ordinária nº : 11360****Data : 30/06/2016****Classificações :** Meio Ambiente, Código de Posturas, Limpeza Urbana**Ementa :** Dá nova redação ao art. 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008. (sobre a limpeza de terrenos baldios)

LEI Nº 11.360, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dá nova redação ao art. 2º e parágrafo único da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008. (sobre a limpeza de terrenos baldios)

Projeto de Lei nº 116/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.

Parágrafo único. A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita pelo carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

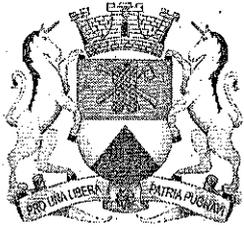
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 1º.07.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

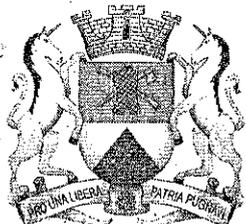
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 1072017

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

O inciso III do artigo 3º da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009; 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: Edital amplo e geral, para todos os municípios, publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais locais de grande circulação, para incidência no período compreendido entre 1º de setembro a 30 de abril de cada ano, época de maior crescimento de vegetação (Art. 1º); ao artigo 4º-A da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 fica acrescentado o parágrafo único com a seguinte redação: será considerado reincidente o infrator, que após 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa, não realizar a limpeza do seu terreno” (Art. 2º); o “caput” do artigo 6º da Lei nº 8.381,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

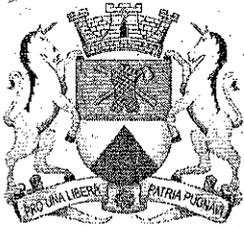
de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação: ao infrator desta Lei que lançar lixo e/ou entulho em terreno baldio, próprio ou de terceiro, será aplicada multa nos seguintes valores: R\$ 300,00 (Trezentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for de até 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico); R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for de 1,1 m<sup>3</sup> (um inteiro e dez décimos de metro cúbico) até 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos); e R\$ 900,00 (Novecentos Reais) quando o volume de lixo ou entulho for superior a 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos) (Art. 3º); à Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 fica acrescido o art. 6º-A, com a seguinte redação: O valor da multa prevista no artigo 6º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo” (Art. 4º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008, com as alterações determinadas nas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que esta PL visa alteração da redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016, tais providências se justificam, pois:

*A alteração da legislação citada se faz necessária nos seguintes*



15

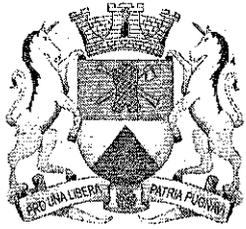
**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*dispositivos: dar nova redação ao inciso III do artigo 3º, acrescentar parágrafo único ao artigo 4º, alterar a redação do artigo 6º e acrescentar à citada Lei o artigo 6º-A, que respectivamente, se traduzem em: educar os proprietários a adotarem medidas preventivas e de planejamento da limpeza de seus imóveis nos períodos chuvosos, determinar prazo para que se caracterize a reincidência, estipular o valor da multa aos infratores discriminando o volume do lixo ou entulho e atualizar o valor dessa multa pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA-E) ou outro que a vier a substituí-lo.*

*Tais medidas visam intensificar as ações desta Prefeitura quanto aos principais problemas encontrados em terrenos baldios: acúmulo de lixo, mato alto, animais peçonhentos, entre outros. Claro está que a responsabilidade pela manutenção e conservação de terrenos é exclusiva do proprietário, promovendo sua limpeza. No entanto, quando este não o faz, a Municipalidade deve efetivamente atuar, objetivo então da presente proposição.*

Constata-se que esta Proposição visa à proteção do meio ambiente, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

*Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)*

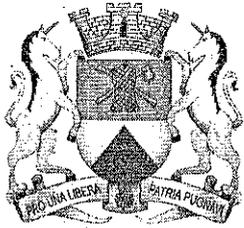
Destaca-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

*Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)*

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

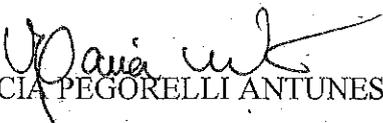
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

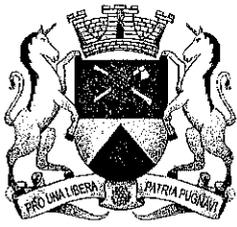
Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a por.

Sorocaba, 26 de abril de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 107/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 107/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (13/17)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à atualização normativa visando a proteção ao meio ambiente, medida imposta pela Constituição Federal como obrigação do Poder Público no art. 225, pelo art. 191 da Constituição do Estado de SP, e arts. 33, I, "e"; e 178 da Lei Orgânica Municipal

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de maio de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

*Antonio Carlos Silvano Junior*  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

*Jose Apolo da Silva*  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

**HUDSON PESSINI**

*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

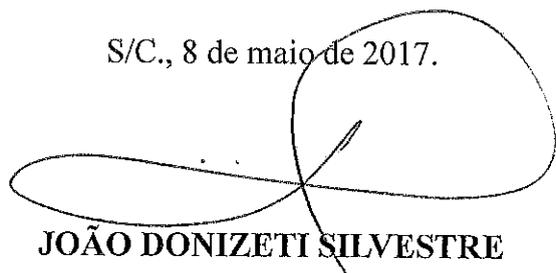
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

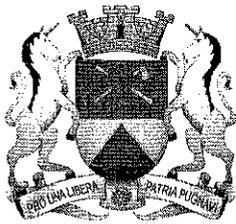
Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Presidente*

  
**IARA BERNARDI**  
*Membro*

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

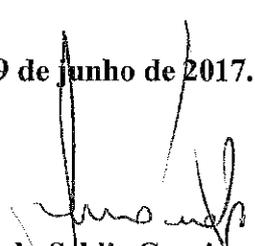
ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N ° 01**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Suprime o art. 3º do PL nº 107/2017 que modifica o art. 6º da Lei nº 8.381 de 26 de fevereiro de 2008, renumerando os demais.

S/S., 29 de junho de 2017.

  
**Fernada Schlic Garcia**  
 Vereadora

**Justificativa:**  
 Da análise da proposta da nova redação que se pretende dar ao art. 6º, escalonando o valor da multa entre R\$ 300,00 (trezentos reais) à R\$ 900,00 (novecentos reais) tem-se que isso implicará em diminuição da multa para o infrator que lançar maiores quantidades de lixo medida em metros cúbicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

A Emenda em análise é de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 107/2017.

S/C., 4 de julho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSE APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

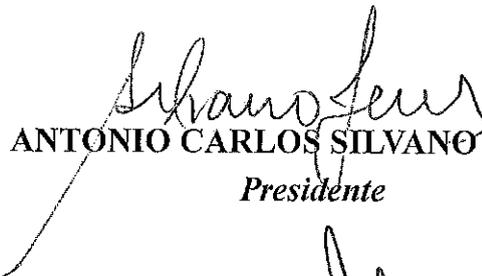
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

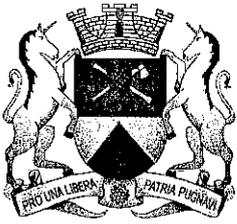
Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

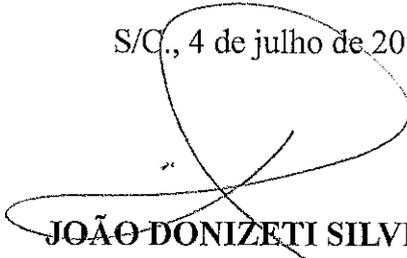
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 107/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 8.381, de 26 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 13 de julho de 2009, 9.122, de 12 de maio de 2010, 10.350, de 5 de dezembro de 2012, 11.061, de 27 de fevereiro de 2015, 11.064, de 4 de março de 2015 e 11.360, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

Pela aprovação.

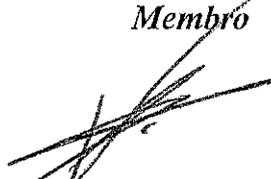
S/C., 4 de julho de 2017.

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

*Presidente*

  
IARA BERNARDI

*Membro*

  
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de junho de 2017.

PL nº 181/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-056/2017  
Processo nº 29.796/2015

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com alterações posteriores, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências.

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios o poder de legislar sobre o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, a teor do artigo 156, a saber:

“...

**Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:**

...

**II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;**

...”. (g.m).

Depreende-se, portanto, que a legislação vigente determina que são três os fatos geradores do ITBI: a) transmissão de bens imóveis; b) transmissão de direitos reais sobre bens imóveis e c) cessão de direitos reais à aquisição de imóvel. Verifica-se assim, de plano, que é possível incidência tributária em momento anterior à efetiva transmissão da propriedade, diante das duas últimas hipóteses.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, fez-se editar a Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, a qual em seu artigo 2º discrimina as mutações patrimoniais que o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança. Dentre elas constata-se a cessão de promessa de venda. O que se verifica na prática é que deliberadamente celebra-se compromisso de compra e venda, sem a intenção de registrá-lo ou outorgar subsequente escritura pública. Essa prática, premiada pelo desejo de economizar emolumentos cartorários (escritura pública, registro de imóveis) e imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI acarreta insegurança jurídica, disseminando lides que envolvem compromissários-compradores e credores.

A conclusão que se chega ao analisar a legislação é que somente incidirá ITBI na cessão de direitos, quando houver “cessão de direito real”, ou seja, quando o cedente for titular de um direito real emanado de uma promessa de compra e venda registrada no Cartório de Imóvel competente.

O direito do promitente comprador foi erigido a direito real, desde que o contrato de promessa de compra e venda esteja registrado no Ofício competente, nos termos do artigo 1.225 do Código Civil, *verbis*:

RECEBUEMOS EM 20/06/2017 HORA 09:54 PONT. 12717 URG. 01/14



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-056 /2017 - fls. 2.

“...

“Art. 1.225. São direitos reais:

...

VII – o direito do promitente comprador do imóvel;

...

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

...”.

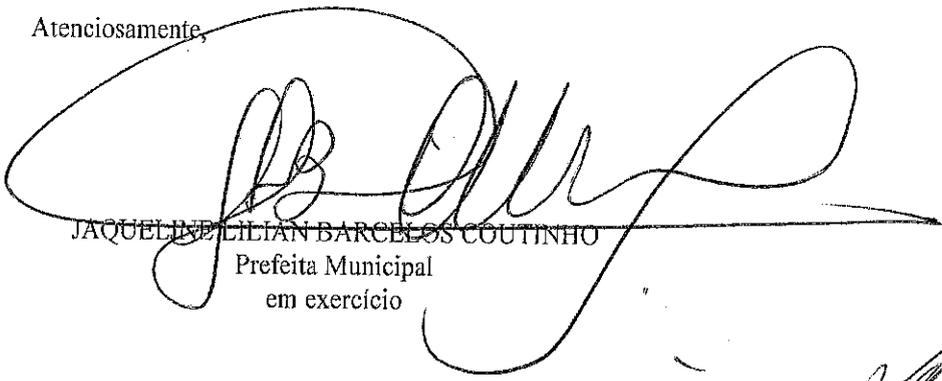
Ora, a norma instituidora do fato gerador da obrigação tributária não pode sofrer interpretação ampla, muito menos, analógica. O fato gerador é a transmissão da propriedade imobiliária e de direitos reais, bem como a cessão de direito à sua aquisição. E o artigo 1.227 do Código Civil subordina a aquisição de direitos reais ao registro do respectivo título aquisitivo.

A situação fática é o Município de Sorocaba somente poderá cobrar o ITBI incidente na cessão de contrato de compra e venda, quando houver cessão de direito real, e isto só correrá se o promitente comprador, então cedente, for titular de direito real, condição que lhe é outorgada pelo registro de promessa de compra e venda no Cartório de imóvel competente.

A presente propositura visa assim, modificar a Lei em comento, a fim de adequar a cobrança do ITBI à legislação civil e estando a mesma plenamente justificada, espero sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e D. Pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal  
em exercício

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 3.185/1989.

RECEBUEMOS EM 20/06/2017 HORAS 09:24 PONT. 1277 016 0276



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 181/2017

(Altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com alterações posteriores, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O décimo quinto Item constante do artigo 2º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com alterações posteriores, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

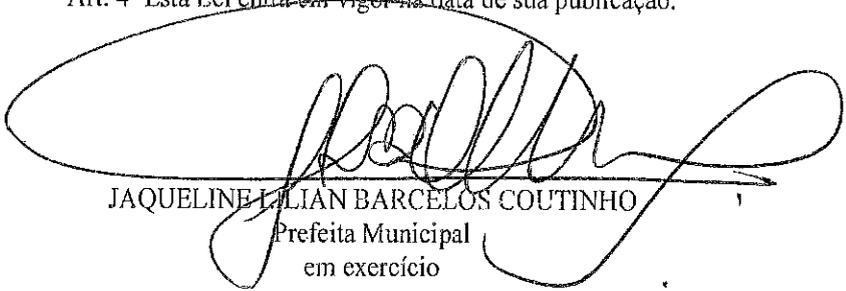
Art. 2º ...

...  
- cessão de promessas de venda ou cessão de promessa de cessão, registradas em Cartório;” (NR).

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com alterações posteriores.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da Presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal  
em exercício

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15/12/88. (ITBI)

LEI Nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 19.175/2011)

Dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15/12/88. (ITBI)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

### CAPÍTULO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Fica Instituído o Imposto sobre a transmissão de bens Imóveis, mediante ato oneroso "Inter-vivos" que tem como fato gerador:

- I - a transmissão a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens Imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão a qualquer título de direitos reais sobre Imóveis, exceto os direitos reais de garantias;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos Incisos anteriores.

Artigo 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remissão;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no incisos III e IV do artigo 3º;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposição que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos Imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses Imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de Imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;
- IX - Instituições de fideicomisso ;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos ao usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessas de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - acessão física quando houver pagamentos de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens Imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Intervivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transição em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## CAPITULO II

### DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, o Estado, O Distrito Federal, um Município e respectivas autarquias ou fundações, quando transacionarem imóveis para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

II - O adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, templo de qualquer culto, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, atendidos os requisitos da lei reguladora do Sistema Tributário Nacional;

III - Incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e nem sobre os decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a

atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

V - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

~~VI - o adquirente for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda. (Inciso acrescentado pela Lei n. 9.027/2009)~~

~~VI - o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou de Programas Governamentais de Habitação Popular e sejam obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo.~~

~~a) aplica-se o disposto no presente inciso à Lei nº 9.028, de 22 de dezembro de 2009 e aos seguintes Conjuntos Habitacionais de interesse social:~~

~~1. Jardim Maria Eugênia (COHAB);~~

~~2. Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho (Sorocaba I - COHAB);~~

~~3. Central Parque (CDHU);~~

~~4. Jardim Guadalajara (CDHU);~~

~~5. Jardim Brasilândia (CDHU);~~

~~6. Vitória Régia (COHAB);~~

~~7. Herbert de Souza (COHAB);~~

~~8. Portal dos Bandeirantes (Jardim São Paulo);~~

~~9. Reercio dos Sorocabanos (CDHU);~~

~~10. Parque São Bento;~~

~~11. demais Conjuntos Habitacionais da CDHU e COHAB. (Redações do inciso VI, alínea "a" e itens dadas pela Lei nº 9.430/2010)~~

VI - o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, sendo a aquisição feita da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de Programas Governamentais de Habitação Popular ou aos imóveis cujos possuidores residam no mesmo quando da regularização, limitado o benefício ao primeiro registro independente do número de transações particulares, obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.856/2011)

Parágrafo Único - As imunidades de que tratam os incisos II e III deste artigo deverão ser previamente reconhecidas pela Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado à Secretaria de Planejamento e Administração Financeira instruído com documentos comprobatórios.

### CAPÍTULO III

#### DAS ISENÇÕES

Artigo 4º - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado titular da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

IV - A transmissão, quando do primeiro registro, de bens objeto da regularização fundiária, declarados por Lei como Áreas de Especial Interesse Social. (Inciso acrescentado pela Lei nº 10.690/2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos Conjuntos Habitacionais de interesse social, a saber:

- I - Jardim Maria Eugênia (COHAB);
- II - Júlio de Mesquita Filho – Sorocaba I (COHAB);
- III - Central Parque (CDHU);
- IV - Jardim Guadalajara (CDHU);
- V - Jardim Brasilândia (CDHU);
- VI - Vitória Régia (COHAB);
- VII - Herbert de Souza (COHAB);
- VIII - Portal dos Bandeirantes – Jardim São Paulo;
- IX - Recreio dos Sorocabanos (CDHU);
- X - Parque São Bento;
- XI - Demais Conjuntos Habitacionais da CDHU e COHAB. (Parágrafo único e incisos acrescentados pela Lei nº 10.690/2013)

#### CAPÍTULO IV

##### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

~~Parágrafo Único - nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido, se este for superior ao valor da avaliação da Prefeitura Municipal.~~

Parágrafo único - Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido, se este for superior ao seu valor venal atribuído pela Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei n. 3.449/1990)

Artigo 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente/cedente e o cessionário, a critério do fisco.

#### CAPÍTULO V

##### DA BASE DE CÁLCULO

~~Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel avaliado pela Prefeitura Municipal, na Guia para Recolhimento do imposto, se este for maior.~~  
~~§ 1º - O valor avaliado será fixado pela repartição fiscal competente da Prefeitura Municipal segundo critério de avaliação regulamentados em decreto do Poder Executivo;~~

~~§ 2º - A impugnação do valor avaliado com base do imposto será endereçada à repartição municipal que tiver efetuado o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel, ou do direito transmitido, e de prova da quitação do imposto calculado com base na avaliação procedida.~~

~~Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel. (Redação dada pela Lei n. 3.449/1990)~~

Artigo 7º - A base de cálculos do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos e para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão, nos termos dos §§ deste Artigo.

§ 1º - Para imóveis urbanos, em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado pelo índice de correção mensal da Planta Genérica de Valores, correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 2º - Se não houver sido lançado no exercício o IPTU, quanto ao imóvel objeto da transmissão a qualquer título, a Seção de Controle do ITBI atribuirá o valor venal com base nos métodos de cálculo de valor venal determinados por Decreto, retroagindo a 1º de janeiro e atualizando-o até a data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 3º - Para imóveis rurais, em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, no exercício, calculado com base nos valores de metro quadrado fixados na Planta Genérica de Valores, nos termos de Decreto do Poder Executivo, atualizada mensalmente, correspondente ao período de 1º janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§ 4º - O valor venal dos imóveis urbanos e rurais, atualizados pelo índice de correção mensal da Planta Genérica de Valores, será atribuído pela Seção de Controle do ITBI, nos termos do Parágrafo anterior e como dispuser o regulamento.

§ 5º - Não serão abatidas do valor da base para o cálculo do imposto, qualquer dívidas que onerem o imóvel transmitido. (Redações do Art. 7º e parágrafos dadas pela Lei n. 3.812/1991)

## CAPÍTULO VI

### DA ALÍQUOTA

~~Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).~~

~~§ 1º - A transmissão quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel do Município, terá o imposto devido calculado com alíquota:~~

~~I - correspondente a 60% (sessenta por cento) da alíquota normal, se o imóvel for lote sem construção, com área calculada até 150 m2, de loteamento cadastrado na Prefeitura Municipal e cuja base de cálculo seja inferior a 1.000 UFMS;~~

~~II - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se prédio estritamente residencial, com área construída até 60 m2 e cuja base de cálculo seja inferior a 5.000 UFMS;~~

~~III - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se unidade autônoma residencial, com área construída não superior a 80 m2, construída em lote não superior a 250 m2 e cuja base de cálculo seja inferior a 5.000 UFMS.~~

~~§ 2º - A quantidade de UFMS constantes dos incisos I, II, III e IV do Parágrafo precedente poderá ser alterada anualmente por Decreto do Poder Executivo.~~

~~Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel, estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois por cento e cinco décimos).~~

~~Parágrafo único - A transmissão quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado com alíquota:~~

~~I - correspondente a 60% (sessenta por cento) da alíquota normal, se o imóvel for lote sem construção, com área calculada até 150,00 m2, de loteamento cadastrado na Prefeitura Municipal;~~

~~II - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se o prédio estritamente residencial, com área construída até 60,00 m2;~~

~~III - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se unidade autônoma residencial, com área construída não superior a 50,00 m2, construída em lote não superior a 250,00 m2. (Redações do Art. 8º, parágrafo único e incisos dadas pela Lei n. 3.449/1990)~~

Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), salvo os casos previstos no § 1º deste Artigo. (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)

§ 1º - A transmissão, quando a adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado na forma da seguinte tabela:-

VALOR VENAL (EM U.F.M.S.)	ALÍQUOTA DO IMPOSTO
Até 10.000	0,50 %
10.001 a 30.000	1,00 %
30.001 a 50.000	2,00 %
Acima de 50.000	2,50 %

(Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)

§ 1º. A transmissão, quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado conforme a Tabela abaixo:

Valor Venal ou do Instrumento	Alíquota do Imposto
Até 10.000 UFIR	0,50 %
Mais de 10.000 UFIR até 30.000 UFIR	1,00 %
Mais de 30.000 UFIR até 50.000 UFIR	2,00 %
Acima de 50.000 UFIR	2,50 %

(Redação dada pela Lei n. 5.529/1997)

§ 1º A transmissão, quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado conforme a Tabela abaixo:

Valor Venal ou do Instrumento	Alíquota ITBI
Até R\$ 72.500,00	0,50 %
Mais de R\$ 72.500,00 até R\$ 145.000,00	1,0 %
Mais de R\$ 145.000,00 até R\$ 217.500,00	2,0 %
Acima de R\$ 217.500,00	2,5 %

(Redação dada pela Lei nº 10.690/2013)

§ 2º - Para a concessão da redução prevista neste Artigo, o contribuinte deverá atender as exigências de regulamento. (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)

§ 2º - O recolhimento do imposto com a alíquota reduzida na forma admitida pelo parágrafo anterior, obriga o contribuinte a, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura ou contrato equivalente, comprovar perante a Receita Municipal que não possui outro imóvel no Município, na forma que dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n. 4.991/1995)

§ 2º Efetuado o recolhimento do imposto com a alíquota reduzida, na forma admitida pelo § 1º deste artigo, alterado pela Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, obriga-se o contribuinte adquirente a comprovar que não possui outro imóvel no Município, fornecendo à repartição competente da Prefeitura as certidões negativas de propriedade expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis Locais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de lavratura da escritura ou contrato equivalente. (Redação dada pela Lei n. 7.711/2006)

§ 2º Efetuado o recolhimento do imposto com alíquota reduzida, na forma do § 1º deste artigo, obriga-se o contribuinte adquirente a comprovar que não possui outro imóvel no Município, fornecendo à repartição competente da Prefeitura as certidões negativas de propriedade expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis locais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de lavratura da escritura ou contrato equivalente. (Redação dada pela Lei n. 8.117/2007)

§ 3º - A quantidade de U.F.M.S. mencionada na tabela do § 1º deste Artigo poderá ser alterada anualmente por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)

§ 3º - Decorrido o prazo sem que tenha sido demonstrada a condição legal para pagamento do imposto com a alíquota reduzida, decairá o contribuinte do direito ao incentivo fiscal, oportunidade em que a repartição competente procederá ao lançamento do tributo no valor da diferença apurada entre o valor devido na forma do "caput" deste Artigo e aquele que tenha sido recolhido pelo contribuinte, acrescido de todos os consectários legais desde a data da concessão do incentivo. (Redação dada pela Lei n. 4.991/1995)

§ 4º - O recolhimento do imposto pelo valor integral não admitirá restituição de diferença se o contribuinte estiver enquadrado na hipótese do parágrafo 1º e não comprovar esse direito no prazo do

parágrafo 2º.

§ 5º - O benefício previsto no parágrafo 1º é extensivo à pessoa física que, embora proprietária de quota parte ideal sobre outro imóvel ou sobre outros imóveis, delas não possa dispor ou usufruir isoladamente porque não admitem elas cômoda divisão. (§§ 4º e 5º acrescentados pela Lei n. 4.991/1995)

~~§ 6º Para fins de aplicação das alíquotas previstas no parágrafo anterior, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.690/2013)~~

§ 6º Para fins de aplicação das alíquotas previstas no §1º, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. (Redação dada pela Lei nº 10.853/2014)

## CAPÍTULO VII

### DO PAGAMENTO

~~Artigo 9º - O imposto será pago até a data do ato transitivo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato transitivo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos, ou qualquer outro instrumento cartorial em que se dê aquele fato, nos seguintes casos:~~

~~Artigo 9º - O imposto será pago até o primeiro dia útil seguinte à data do ato translativo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato translativo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos ou qualquer outro instrumento cartorial em que se dê aquele fato, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n. 8.990/2009)~~

~~I - na transferência de imóvel e pessoa jurídica ou deste para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores;~~

~~II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;~~

~~III - na acessão física;~~

~~IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, contados da data da sentença que reconheceu o direito, ainda que existam recursos pendentes. (Incisos I a IV revogados pela Lei nº 9.924/2012)~~

Artigo 9º O imposto será pago até o trigésimo dia da data do ato translativo. (Redação dada pela Lei nº 9.924/2012)

Parágrafo Único - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 10 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico decretada por autoridade competente;

III - rescisão de contrato ou desfazimento da arrematação, desde que fundamentadas no artigo 1136 do Código Civil;

IV - Provimento, por ato do Prefeito Municipal, da impugnação prevista no Parágrafo 2º do artigo 7º. Será devolvida, neste caso, a diferença verificada do imposto.

Artigo 11 - O pagamento do imposto será efetuado através do formulário Guia para Recolhimento do Imposto conforme dispuser o regulamento.

## CAPÍTULO VIII

## DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 12 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Artigo 13 - Os tabeliães, escrivães e extra-judiciais não poderão lavrar instrumento, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 14 - Os tabeliães, escrivães e extra-judiciais transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

## CAPÍTULO IX

### DAS PENALIDADES

Artigo 15 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos serão corrigidas monetariamente de acordo com a variação da UFMS.

§ 1º - Serão acrescida de multa de mora de 20% (vinte por cento) se a comunicação for espontânea por parte do contribuinte.

§ 2º - Serão acrescidas de multa por infração de 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte for notificado ou autuado pela fiscalização municipal.

§ 3º - Em qualquer caso serão acrescidos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e demais encargos legais.

§ 4º - As mesmas penalidades serão aplicadas aos serventuários que descumprirem o previsto nos artigos 14 e 15.

Artigo 16 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.

§ 1º - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico, ou declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

§ 2º - O valor da diferença deverá ser corrigido monetariamente pela variação da UFMS entre a data do primeiro pagamento e da data do seu recolhimento.

Artigo 17 - O Poder Executivo baixará, no prazo de 30 dias, o regulamento da presente lei.

Artigo 18 - Aplicam-se, no que couber os princípios, normas e demais disposições de Códigos Tributário relativo à Administração Tributária.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e revogada expressamente a Lei Municipal nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de dezembro de 1989, 336º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)

Tiberany Ferraz dos Santos

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Leuvijildo Gonzales Filho

(Secretário de Governo)

Benedito Carlos Pereira Pascoal

(Secretário de Planejamento e Administração Financeira)

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Da EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 181/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com alterações posteriores, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências.

O décimo quinto Item constante do artigo 2º da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com alterações posteriores, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação: cessão de promessas de venda ou cessão de promessa de cessão, registradas em Cartório (Art. 2º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com alterações posteriores (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 3.185, de 1989, que dispõe sobre a instituição de impostos, visando normatizar como fato gerador do ITBI a cessão de promessas e venda ou cessão de promessa de cessão, registradas em Cartório, tal orientação se justifica, pois:

*Ora, a norma instituidora do fato gerador da obrigação tributária não pode sofrer interpretação ampla, muito menos, analógica. O fato gerador é a transmissão da propriedade imobiliária e de direitos reais, bem como a cessão de direito à sua aquisição. E o artigo 1.227 do Código Civil subordina a aquisição de direitos reais ao registro do respectivo título aquisitivo.*

*A situação fática é o Município de Sorocaba somente poderá cobrar o ITBI incidente na cessão de contrato de compra e venda, quando houver cessão de direito real, e isto só correrá se o promitente comprador, então cedente, for titular de direito real, condição que lhe é outorgada pelo registro de promessa de compra e venda no Cartório de imóvel competente.*

**Frisa-se que este PL está sob o manto da inconstitucionalidade**, pois, o fato gerador do ITBI é a transmissão de bens



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

imóveis, mediante ato oneroso "Inter-vivos" (Lei Municipal 3185, de 1989, art. 1º), sendo que a cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão não tem o condão de transmissão de bens imóveis, a transmissão só será efetivada mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (Art. 1.245, Código Civil), tal entendimento é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos seguintes julgados infra colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015  
PUBLIC 03-11-2015) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO SOBRETRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. FATO GERADOR PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação tributária surge a partir da verificação de ocorrência da situação fática prevista na legislação tributária, a qual, no caso dos autos, deriva da transmissão da propriedade imóvel. Nos termos da legislação civil, a transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro. Assim, pretender a cobrança do ITBI sobre a celebração de contrato de promessa de compra e venda implica considerar constituído o crédito antes da ocorrência do fato imponible. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 805.859-AgR/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUTÁRIO. ITBI. CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

**COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 798.004-AgR/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 807.255 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. EDSON FACHIN AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA BRAGA E OUTRO(A/S) (g.n.)

Somando-se a retro exposição, frisa-se que as disposições deste Projeto de Lei, no sentido de normatizar como fato gerador do ITBI, a cessão de promessas de venda ou cessão de promessa de cessão, contraria frontalmente os ditames constitucionais, *in verbis*:

### SEÇÃO V

#### DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, por contrariar o artigo 156, II, Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que o fato gerado do ITBI é a transmissão de bens imóveis, inexistindo o fato imponible, na cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão; destaca-se que a conclusão deste parecer está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal, onde cita-se os seguintes julgados: ARE 807255 AgR; ARE 805.859-AgR/RJ; ARE 798.004-AgR/RJ.

Destaca-se que se propõe alterar a Lei nº 3185, de 1989, alterando a redação do art. 2º, XV, ou seja, visa alterar o inciso XV e não o Item nº décimo quinto, sendo assim, onde se lê no art. 1º "O décimo quinto Item (...)" passe a constar: O inciso XV (...); bem como deve constar no art. 1º, o número do inciso, o qual pretende-se alterar a redação: Art. 2º, XV.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SOROCABA  
 FORO DE SOROCABA  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0010929-47.2014.8.26.0602  
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Atos Administrativos  
 Impetrante: Quatro Colunas Administração de Bens e Consultoria Ltda e outros  
 Impetrado: Ilmo Sr Secretário da Fazenda do Município de Sorocaba

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandre Dartanhan de Mello Guerra

Vistos.

Nesses autos nº 7041/2014 cuida-se de mandado de segurança impetrado por **QUATRO COLUNAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONSULTORIA LTDA., EDUARDO MARTINES JÚNIOR E MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES** contra ato supostamente ilegal do **SECRETÁRIO DA FAZENDO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PREMIUM OFFICE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.**, todos devidamente qualificados nos autos.

Na inicial, afirmam os impetrantes que Maria Guiomar de Simone Martines e Eduardo Martines Júnior celebraram com o Premium Office Incorporadora e Construtora quatro instrumentos particulares de compromisso de compra e venda das unidades descritas na inicial pertencentes ao edifício “Premium Office”, todos quitados.

Dizem que as partes celebraram um instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, transferindo os imóveis à impetrante Quatro Colunas Administração de Bens e Consultoria Ltda., para posterior registro imobiliário.

0010929-47.2014.8.26.0602 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SOROCABA  
FORO DE SOROCABA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Afirmam que os impetrantes notificaram a incorporadora da cessão de direitos firmada.

Informam que o vendedor se nega a outorgar a escritura definitiva dos imóveis diretamente à impetrante Quatro Colunas Administração de Bens e Consultoria Ltda. sem que haja o prévio recolhimento para a Fazenda Pública Municipal do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis pela cessão ocorrida, cujo lançamento é de competência da autoridade coatora.

Sustentam que a exigência do recolhimento do ITBI por ocasião da simples lavratura da escritura pública, e não no seu efetivo registro imobiliário, constitui ato ilegal e violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

Nesse contexto, postulam em caráter liminar a ordem a que a autoridade coatora se abstenha de exigir o prévio recolhimento do ITBI.

Pede, ao final, a confirmação da ordem e a concessão da segurança, em caráter definitivo, com os ônus de sucumbência impostos por lei (fls. 12/13).

Deu-se à causa o valor de R\$5.000,00 (fls. 13).

Instruindo a inicial, vieram os documentos necessários (fls. 14/80).

A ordem liminar foi deferida (fls. 8183).

Notificada, a Prefeitura Municipal de Sorocaba prestou informações, no prazo e na forma da lei.

Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva.

No mérito, pela improcedência, afirma que como o fato gerador do imposto é a transmissão de bens imóveis, uma vez quitado o contrato, o promitente comprador, ao efetuar a escritura definitiva, adquire o próprio imóvel e se opera a sua efetiva transferência.

Informa que a escritura pública antecede ao registro de imóveis e, por isso, compõe o ato translativo da propriedade, que sem ela, o registro torna-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SOROCABA  
 FORO DE SOROCABA  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

impossível.

O que ocorre, diz, é a efetiva cobrança da transmissão de bens imóveis quando o ato translativo da propriedade se iniciou, de modo que não há ilegalidade a ser afirmada (fls. 101/108)

Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 126/127)

**É O RELATÓRIO.  
 FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em primeiro lugar, cumpre acentuar que não há reconhecer-se a carência de ação.

No que toca à legitimidade passiva, a autoridade coatora do mandado de segurança é aquele que ordena ou que omite a prática do ato impugnado.

Não é, é certo, o mero executor de uma ordem ou o agente que não detém quaisquer poderes decisórios, limitando-se a cumprir a determinação de um superior hierárquico ou um comando legal abstrato.

É imprescindível, dito por outras palavras, que tenha poder decisórios, nos limites de competência que a lei atribui à autoridade administrativa.

Na realidade, é o Secretário da Fazenda, o agente investido de poderes por lei para sanar a ilegalidade na exigência do recolhimento do I TBI, no plano abstrato, e, portanto, detém legitimidade passiva.

Não há outras questões preliminares pendentes de exame judicial.

**No mérito, a concessão de segurança é a medida que se impõe.**

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes questionam a exigência de recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis sob o argumento de que a incorporadora recusa-se a lavrar a escritura definitiva diretamente a quem os adquirentes originários transmitiram os imóveis, mediante cessão de direitos, sem o recolhimento do tributo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SOROCABA  
 FORO DE SOROCABA  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Destacam, em suma, que o lançamento tributário é da competência da autoridade impetrada e não da pessoa jurídica promitente vendedora.

O fato gerador do tributo em foco é a efetiva transmissão da propriedade imobiliária.

Vale dizer, o fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis ocorre com a transferência efetiva da propriedade ou do domínio útil na conformidade da lei civil, com o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Não incide, pois, sobre o contrato preliminar de promessa de compra e venda, tampouco sobre a cessão de direitos.

O ITBI tem como fato gerador a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, como acentua o inciso II do artigo 156, II da Constituição Federal de 1988 e do art. 35 do Código Tributário Nacional.

Disso decorre que somente com o registro público do ato de transferência de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis é que se verifica o fato gerador.

Vale dizer, o contrato, no Brasil, não transfere jamais a propriedade imobiliária, mas faz gerar somente os Direitos obrigacionais, e jamais os reais.

A situação que se divisa, ademais disso, é de cessão de posição contratual, própria do Direito civil, de cunho obrigacional, que não faz necessariamente gerar efeitos no plano do Direito tributário sob a argumentação apresentada pela autoridade coatora.

Nesse sentido é o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O fato gerador do imposto de transmissão (art. 35, I, do CTN) é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante registro do negócio jurídico no ofício competente. Precedente do STJ” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 215273, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 2.10.2012).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SOROCABA  
FÓRO DE SOROCABA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Não se há reconhecer a legalidade de exigência de recolhimento do tributo antes da ocorrência do fato gerador.

Em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal afirmou que “(...) está assente na Corte o entendimento de que o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, ou seja, mediante o registro no cartório competente” (STF, AI 764432-MG, 1ª Turma, Rel. DIAS TOFFOLI, j. 8.10.2013).

Dessa forma, a concessão da segurança, diante da ilegalidade da exigência em foco, é a medida que se mostra adequada.

Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a ordem liminar deferida a fls. 81/83, o que faço para determinar que os impetrantes se abstenham de exigir a prova de prévio recolhimento do ITBI à vista do instrumento de cessão de direitos, ficando autorizada a lavratura da escritura definitiva de compra e venda dos imóveis descritos na inicial sem a necessidade de prova de tal recolhimento tributário diretamente em favor da impetrante Quatro Colunas Administração de Bens e Consultoria Ltda.

JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Despesas processuais na forma da lei.

Não haverá condenação a honorários advocatícios sucumbenciais, por expressa disposição legal e sumular.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP.

P. R. I.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SOROCABA  
FORO DE SOROCABA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

ALEXANDRE DARTANHAN DE MELLO GUERRA  
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 181/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com alterações posteriores, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de julho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 181/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com alterações posteriores, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 13/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à alteração da legislação municipal que regula o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) no município, modificando a redação do art. 2º, inciso XV da norma em comento.

Verifica-se a inconstitucionalidade da proposição, na medida que a hipótese tratada não é constitucionalmente prevista como hipótese de incidência, conforme redação do art. 156, II, da Constituição Federal, que não prevê hipóteses de cessão de promessa de venda, ou cessão de promessa de cessão, ainda que registradas em cartório. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 807255 AgR; ARE 805.859-AgR/RJ; ARE 798.004-AgR/RJ).

Para ilustrar nosso entendimento, vale transcrever um trecho da sentença proferida nos autos do Processo nº 0010929-47.2014.8.26.0602, Mandado de Segurança impetrado em face do Sr. Secretário da Fazenda do Município de Sorocaba:

*"O fato gerador do tributo em foco é a efetiva transmissão da propriedade imobiliária. Vale dizer, o fato gerador do imposto de transmissão de bens imóveis ocorre com a transferência efetiva da propriedade ou do domínio útil na conformidade da lei civil, com o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Não incide, pois, sobre o contrato preliminar de promessa de compra e venda, tampouco sobre a cessão de direitos. O ITBI tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, como acentua o inciso II do artigo 156, II da Constituição Federal de 1988 e do art. 35 do Código Tributário Nacional. Disso decorre que somente com o registro público do ato de transferência de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis é que se verifica o fato gerador. Vale dizer, o contrato, no Brasil, não transfere jamais a propriedade imobiliária, mas faz gerar somente os Direitos obrigacionais, e jamais os reais. A situação que se divisa, ademais disso, é de cessão de posição contratual, própria do Direito civil, de cunho obrigacional, que não faz necessariamente gerar efeitos no plano do Direito tributário sob a argumentação apresentada pela autoridade coatora. (...) Dessa forma, a concessão da segurança, diante da ilegalidade da exigência em foco, é a medida que se mostra adequada." (Sentença datada de 04/12/2014)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, alertamos que no caso de eventual aprovação desta proposição, será necessária uma correção quanto à melhor técnica legislativa, para que a alteração pretendida ocorra em relação ao "inciso XV" da norma, e não ao "item XV" como consta na proposição.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que contraria o inciso II do art. 156 da Constituição Federal.

S/C., 05 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

EM J. AO PROJETO

DCDAO-082/2017

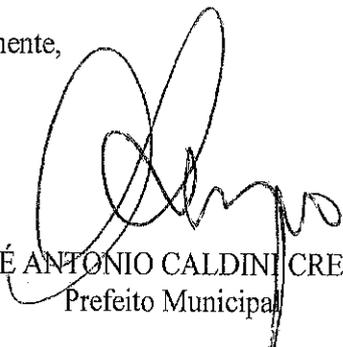
MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja apreciado em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei nº 181/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 056/2017), protocolado em 20 de junho de 2017, que altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com alterações posteriores, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

RECEBUEMOS EM 21/08/2017 14:08:05 - PONT. 16763 URG. 01/17



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

DCDAO-104/2017  
Ref.: Ofício nº 0564

EM J. AO PROJETO

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 29 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 181/2017, protocolado em 20 de junho de 2017 e que altera a redação da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com alterações posteriores, que dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988 e dá outras providências, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

RECEBIDA EM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
20/09/2017 10:24:54  
PROF. TEREZA URSO OLIVEIRA

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA